

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1987 (III)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Na última «crónica» (e não «cónica» como, por lapso tipográfico saiu) insurgimo-nos contra a falta de resolução do problema do «papel azul de 25 linhas». Porque a Revista apareceu com bastante atraso, o que então se disse ficou ultrapassado com a publicação do Decreto-Lei n.º 2/88, de 14 de Janeiro, no qual o legislador julgou ter resolvido o problema.

Somos, portanto, forçados a violar a regra — que temos seguido sempre — de delimitar por quadrimestres a indicação da legislação publicada. Isto porque a não nos referirmos desde já ao dito Decreto-Lei n.º 2/88, só daqui a alguns meses nos será possível emendar o «anacronismo» constante do anterior número da Revista.

Infelizmente temos que dizer que o diploma de Janeiro de 1988 não nos trouxe uma solução definitivamente satisfatória do problema. Como muitos leitores estarão convencidos do contrário, há que alertá-los para o facto de não deverem estar muito optimistas. Vejamos o texto do novo diploma.

O que ele fez foi dar nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 435/86, de 31 de Dezembro (o que aboliu o papel selado

substituindo o seu uso pelo do papel azul de 25 linhas), passando a redacção vigente a ser a seguinte:

«Art. 2.º — 1 — Para os actos em que se requeria o uso de papel selado passar-se-á a utilizar papel azul de 25 linhas ou papel branco, liso, de formato A4, cabendo ao utente optar por qualquer destas formas.

2 — Nos casos em que o utente opte pela utilização de papel branco, cada lauda não poderá conter mais de 25 linhas, devendo também ser respeitadas margens com cerca de 3 cm e 1 cm, respectivamente no lado esquerdo e direito da frente, com correspondência simétrica no verso».

Como se vê, a letra do diploma não permite nem o uso de *papel azul sem linhas*, nem o do *papel branco com linhas*. Estamos convencidos de que a intenção do legislador foi, louvavelmente, a de ir ao encontro da necessidade de libertar os que se servem de computadores e respectivas impressoras das «grilhetas» das pautas do papel de 25 linhas, o que se vê da concedida facilidade do uso de papel branco. A verdade, porém, é que o uso dos computadores ainda não está suficientemente divulgado e por isso deveria ter sido deixada em aberto a possibilidade da utilização de *papel branco, com ou sem linhas*. Isto porque — se estamos a interpretar correctamente o diploma —, a proibição do papel branco com linhas condena os utentes de máquinas de escrever à obrigação de irem contando as linhas de cada lauda à medida que vão escrevendo (para não ultrapassarem as 25 por lauda).

Mas por outro lado e ainda no que respeita ao *papel branco*, achamos o diploma liberal em demasia, por não impôr qualquer gramagem mínima, o que permite inclusivamente o uso de papel de avião desde que seja branco e de formato A4.

Sem termos qualquer intenção de querer levantar aqui *falsos* problemas, cumprimos um dever elementar de «cronista» em alertar os leitores para a falta de clareza do diploma, pois bem pode acontecer que à beira do termo de um prazo algum leitor que, por motivação diversa esteja habituado ao papel azul, ou haja optado pelo papel branco com linhas para maior facilidade de escrita tenha enviado a uma comarca distante um escrito con-

tendo acto forense, e veja o escrito recusado porque não consta de «papel azul de 25 linhas» nem de «papel branco liso».

Quem pode garantir que tal situação se não verificará? Só uma resposta é possível: com o burocratismo de que o nosso País enferma, ninguém poderá dizer-se imune a uma situação como a apontada.

E desta vez não ficaremos por aqui em matéria de reparos, pois o uso de computador permite-nos quantificar alguns casos que reflectem a pouca consideração em que pelo(s) legislador(es) é tido o cidadão comum relativamente à segurança no conhecimento do sistema legal. A oportunidade não é má precisamente porque esta «crónica» diz respeito aos últimos 4 meses de 1987. A estatística é, bem o sabemos, uma ciência incómoda, pelo que não incomodaremos os leitores com muitos números. Apontaremos apenas os seguintes:

- As alterações legislativas feitas em 1987 ascendem a pelo menos 297;
- As revogações (expressas) foram 200;
- Os diplomas rectificados foram 182;
- A matéria fiscal — um dos ramos mais importantes na vida das pessoas — foi objecto de 86 diplomas;
- A Segurança Social deu origem a um mínimo de 50 diplomas.

Bastam estes casos para se ver como o nosso sistema está cheio de pequenas «selvas» ou «labirintos» onde só se sabem orientar os especialistas no respectivo ramo, os «sacerdotes» (passe o termo).

II

Passemos agora aos diplomas que seleccionámos de entre os publicados durante os últimos 4 meses de 1987.

1) A primeira matéria a abordar é a respeitante ao *Acesso ao Direito e aos Tribunais*, e sobre ela damos conta de dois diplomas: a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, e o Decreto-Lei n.º 387-A/88, de 29 de Dezembro. A primeira apenas nos interessa porque no seu artigo 4.º proclamou que «A todos é assegurado o acesso aos tribunais judiciais como um dos meios de defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos». O segundo, porém, merece maior realce porque, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 41/88, também de 23 de Dezembro (4.º suplemento), veio regular com desenvolvimento a referida matéria, revogando a Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 562/70, de 18 de Novembro, diplomas com que todos estávamos já familiarizados.

Sem analisarmos o diploma com profundidade, apontamos aos leitores os seguintes aspectos: segundo o artigo 1.º o sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos. Para tanto, continua o artigo a dizer, desenvolver-se-ão acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica, acrescentando que o referido direito constitui uma responsabilidade conjunta do Estado e das instituições representativas das profissões forenses, através de dispositivos de cooperação, garantindo o Estado uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervierem no sistema.

No artigo 2.º incumbe-se o Governo de realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicações e de outras formas de comunicação, em termos de proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.

(Pelo que dissemos no início, em repetição do que há cerca de 10 anos vimos dizendo, de boas intenções está o nosso universo jurídico cheio — mas só de boas intenções, que não de cuidados e competência).

O direito de acesso — pode ver-se no restante articulado — desdobra-se no direito à informação jurídica (de que acabamos de falar) e no direito à protecção jurídica, esta última tomando as formas de «consulta jurídica» e de «apoio judiciário».

E saltamos já para as disposições finais do diploma pois os artigos são 58 e não podemos obviamente e com utilidade para os leitores, referi-los a todos.

No artigo 56.º determina-se que o Governo publique, no prazo de 90 dias, um decreto-lei regulamentando o sistema de apoio judiciário e o seu regime financeiro, integrado no Cofre Geral dos Tribunais.

Mas até à data em que esta «crónica» está sendo escrita — mais de 90 dias depois da publicação do diploma — aquela regulamentação está por fazer.

2) Os leitores não podem deixar de saber que o *Acto Único Europeu* foi aprovado pela Assembleia da República em 17 de Dezembro de 1986 e publicado no D.R. de 26 do mesmo mês e ano, pois na altura própria foi-lhe feita a devida referência. Ficam agora a saber que no D.R. de 30 de Setembro de 1987 foi tornado público, através de um aviso do MNE, que, tendo todos os Estados Membros das Comunidades Europeias feito o depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, o *Acto* entrou em vigor no dia 1 de Julho de 1987.

3) Como estas nossas intervenções têm uma função informativa não fica mal destacar disposições de certos diplomas. É o que aqui fica feito em relação à matéria das *Alçadas* que, por força do artigo 20.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais) foram fixadas nos seguintes valores: a dos tribunais de relação em 2 000 000\$ e a dos tribunais de 1.ª instância em 500 000\$. Ficou ainda determinado na citada disposição que em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso e que a matéria da admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei em vigor ao tempo em que foi proferida a decisão recorrida.

O artigo citado suscitou clamorosos protestos dos profissionais forenses, como todos sabem.

4) Sobre Arrendamento temos vários diplomas para referir (e apenas para isso visto tratar-se de diplomas ocasionais ou temporários que não suscitam qualquer necessidade de análise). São eles:

- A) A Portaria n.º 845/87, de 31 de Outubro, que fixou em 1,074 o coeficiente de actualização das rendas livres para vigorar durante o ano de 1988;
- B) A Portaria n.º 846/87, da mesma data, que fixou em 1,074 o coeficiente de actualização das rendas condicionadas para vigorar durante o ano civil de 1988;
- C) A Portaria n.º 847/87, também da mesma data, que fixou os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei pela aplicação do coeficiente de 1,074 fixado pela Portaria n.º 845/87, de 31 de Outubro;
- D) A Portaria n.º 847-A/87, ainda com a mesma data mas publicada num suplemento distribuído em 4 de Novembro seguinte, que fixou, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 436/83, de 19 de Dezembro, para vigorar durante o ano civil de 1988, em 1,074 o coeficiente de actualização das rendas nos contratos de arrendamento não habitacionais;
- E) A Portaria n.º 847-B/87, ainda datada de 31 de Outubro mas só publicada em 10 de Novembro, que fixou os valores unitários por metro quadrado do preço de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, consoante as zonas do País e durante o ano de 1988;
- F) A Portaria n.º 930/87, de 9 de Dezembro, que aprovou as tabelas dos subsídios de renda de casa para vigorarem no ano civil de 1988;

- G) Finalmente, a Portaria n.º 839/87, de 26 de Outubro, que estabeleceu os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural a celebrar nos anos de 1988 e 1989.
- 5) Os *Assentos* a indicar são os seguintes:
- A) O Assento do Tribunal de Contas n.º 3/87, de 9-6-1987, publicado no D.R. de 15 de Julho, que fixou a seguinte doutrina: «O regime previsto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 1/83, de 3 de Janeiro, obedecia a uma regra sistemática de anualidade em relação a todas as situações dos docentes universitários em dedicação exclusiva, com início em 1 de Janeiro de cada ano, qualquer que fosse a data da entrega da declaração de renúncia, desde que feita no ano anterior.»;
- B) O Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 21-7-1987, publicado no D.R. de 30 de Outubro, que fixou a seguinte doutrina: «No domínio de vigência do Decreto-Lei n.º 46 673, de 29 de Novembro de 1965, a falta de licença de loteamento não determina a nulidade dos contratos de compra e venda de terrenos, com ou sem construção, compreendida no loteamento.»;
- C) O Assento do Tribunal de Contas n.º 4/87, de 13-10-1987, publicado no D.R. de 17 de Novembro, que fixou a seguinte doutrina: «Os professores auxiliares de nomeação definitiva que forem nomeados professores associados ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.»;
- D) O Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 19-11-1987, publicado no D.R. de 12-1-1988, que fixou a seguinte doutrina: «Na vigência do Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho, é válido o contrato-promessa de compra e venda de terreno compreendido em loteamento sem alvará, a menos que no momento da celebração desse contrato haja impossibilidade de obtenção do

alvará, por haver lei, regulamento ou acto administrativo impeditivo da sua emissão.»;

- E) O Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 16-12-1987, publicado no D.R. de 28-1-1988, que fixou a seguinte doutrina: «No crime de emissão de cheque sem provisão cometido antes da entrada em vigor do Código Penal de 1982 a desistência da queixa, verificada após a sua entrada em vigor, extingue a responsabilidade criminal do réu, excepto se já tiver transitado em julgado a respectiva decisão condenatória.»

Não tecemos qualquer comentário a estas decisões, em obediência a uma regra a que desde há 10 anos nos vinculámos. Mas ocorre-nos uma ideia que, nada tendo a ver com a doutrina expressa nos assentos, não deixa de ter algum interesse: os leitores já atentaram em que nos últimos anos estas «inapeláveis» decisões — que tanto trabalho devem dar a produzir — são quase sempre anacrónicas porque saem desactualizadas em relação à legislação em vigor à data da sua publicação? Feita esta singela e inocente observação, passemos a outra matéria.

6) Que é a respeitante às *Compras em Grupo*. Tem, é certo, um interesse jurídico menor do que o económico, mas nem por isso nos sentiríamos com justificação para omitir o Decreto-Lei n.º 393/87, de 31 de Dezembro, que veio disciplinar tal actividade em nome da necessidade de proteger os consumidores. É essa, segundo se diz no respectivo preâmbulo, a principal preocupação do diploma.

Não estamos devidamente informados sobre o assunto em questão, sabendo apenas do que se trata, como não deixa de acontecer com os nossos leitores. Por isso abtemo-nos de qualquer outro comentário que não seja o de que temos a ideia de que a actividade das empresas que organizam tal espécie de compras terá muito pouco conteúdo económico e muito de financeiro.

7) Sobre *Contribuição Industrial* há para citar apenas um diploma, aliás com interesse muito relativo para os leitores da

Revista. Trata-se do Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de Dezembro, que, no essencial, veio permitir que quando uma sociedade tenha, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, o domínio total de uma ou mais sociedades, solicite ao Ministro das Finanças que o lucro tributável e o rendimento global para efeitos, respectivamente, de contribuição industrial e de imposto complementar, secção B, sejam determinados em conjunto para todas elas mediante consolidação das respectivas contas.

8) Também no que respeita a *Contribuição Predial* um único diploma há para referenciar e mesmo esse só interessa a quem seja proprietário de prédios urbanos. Trata-se da Portaria n.º 772/87, de 7 de Setembro, que veio alterar a tabela das percentagens para cálculo dos encargos anuais a deduzir ao valor locativo dos prédios urbanos, a que referem os artigos 115.º e 121.º, do respectivo Código.

9) Já o mesmo se não passa com a matéria das *Custas Judiciais*. Todos ou quase todos os leitores que são profissionais do foro se sentiram violentados com o Decreto-Lei n.º 387-D/87, de 29 de Dezembro. Não vamos tecer aqui comentários ao diploma, pois, além do mais, eles seriam mera redundância do que já tanto se disse publicamente. Mas como é evidente, não poderíamos passar sem o citar.

10) O próprio *Diário da República* foi objecto da atenção do legislador no período a que nos estamos reportando. Queremos referir-nos ao Decreto-Lei n.º 328/87, de 16 de Setembro, que embora regule apenas aspectos relacionados com a gestão dos actos respeitantes a funcionários e agentes da Administração Pública, merece ser indicado. Para se alcançar o seu significado basta transcrever parte do seu artigo 1.º: «As declarações, avisos ou outros documentos relativos à situação e movimentação dos funcionários e agentes da administração central e dos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado ou de fundos públicos, destinados a publicação na 2.ª série do Diário da República, poderão ser efectuados em apêndice à mesma série, relativo a cada ministério».

11) Tal como fizemos atrás a respeito das *Alçadas*, da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro destacámos os artigos 9.º e 10.º que o ano judicial passa a corresponder ao ano civil e que as *Férias Judiciais* decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 14 de Setembro.

12) O chamado *Formulário dos Diplomas Legis* é ainda hoje regulado pela Lei n.º 6/83, de 29 de Julho. Pelo Decreto-Lei n.º 336/87, de 21 de Outubro foi alterada a redacção do n.º 11 do artigo 10.º da referida Lei, alteração que nem vale a pena referir com qualquer pormenor porque se trata de um aspecto sem significado prático para os leitores pois destina-se apenas a suprimir a exigência de assinatura dos diplomas emanados do Governo por parte do Primeiro-Ministro e do Vice-Primeiro-Ministro simultaneamente, no sentido de evitar delongas injustificadas.

A referência ao diploma é, assim, pouco mais do que um pretexto para citarmos a Lei n.º 6/83, diploma que bem poderia conter medidas de uniformização legislativa destinadas a dar aos cidadãos uma informação jurídica e um mínimo de segurança (algumas já por nós preconizadas na Revista) de que bem precisávamos todos.

13) Que nos lembremos a *Função Pública* nunca deixou de estar presente nestas nossas «crónicas» e por vezes com vários diplomas. Desta feita há apenas um para referir. Trata-se do Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de Dezembro, diploma com interesse muito relativo para a grande maioria dos leitores, ou seja dos que, para seu mal, não estão vinculados ao Estado porque neles nasceu (há muito ou pouco tempo) a ilusão de que a advocacia, além de ser a profissão mais livre que um homem livre pode escolher, era também compensadora do ponto de vista económico. Dizemos isto porque (com alguma água na boca — passe a expressão) o diploma em referência traça o quadro legal das remunerações dos quadros dirigentes da Administração Pública.

14) O estatuto funcional dos *Funcionários de Justiça* tem conhecido diversas versões. A última é a que consta do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, diploma regulador da orgânica das *Secretarias Judiciais*, composto de nada menos que 208 artigos, e que revogou os Decretos-Leis n.ºs 385/82, de 16 de Setembro, 320/85, de 5 de Agosto, 265/86, de 3 de Setembro, e 386/82, de 16 de Setembro.

É um diploma demasiado extenso para sobre ele nos debruçarmos, ainda que com a sempre anunciada (e constatada) ligeireza destas «crónicas».

15) O *Governo* actualmente em funções aprovou a sua própria orgânica pelo Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro. Este tipo de diplomas é sempre de análise difícil e tem algumas vezes reflexos na vida forense, mormente no que respeita à matéria do contencioso administrativo, afirmação esta que não deve espantar os leitores porque na verdade neles quase sempre vêm definidas competências e regimes das suas delegações, não sendo raros os casos em que o jurista é forçado a conhecê-los com pormenor para não deparar com rejeições de recursos nos tribunais administrativos. Mas são igualmente diplomas demasiado casuísticos porque visam adequar a estrutura e funcionamento dos Governos à necessidade de imprimirem à governação do País o sentido e o dinamismo que pelo ou pelos respectivos partidos políticos que os suportam foram prometidos ao eleitorado.

Daí que nos dispensemos de analisar o citado diploma.

16) Em 31 de Dezembro de 1987 foi criado um novo imposto. Mas não há motivo para sustos porque o novo tributo — o *Imposto Automóvel* — nasceu apenas para substituir o *Imposto sobre a Venda de Veículos Automóveis*, mais conhecido pela sigla IVVA. O diploma que operou esta metamorfose foi o Decreto-Lei n.º 405/87, da referida data.

Como é natural, nada temos a dizer sobre ele porque nos falta experiência prática sobre o campo da sua incidência e, por outro lado, não se trata de diploma que mereça perante os leitores mais do que a notícia da sua publicação.

17) Sobre *Imposto Complementar* damos conta do Decreto-Lei n.º 414/87 já citado atrás acerca da Contribuição Industrial [(ponto 7)].

18) Por mero rigor informativo referiremos o *Imposto sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas*, sobre o qual foi publicado o Decreto-Lei n.º 418/87, de 31 de Dezembro (9.º suplemento), que deu nova redacção aos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, e aditou ao mesmo diploma os artigos 13.º, 14.º e 15.º, e o *Imposto Mineiro e de Águas Minerais* que foi objecto do Decreto-Lei n.º 387-1/87, de 30 de Dezembro (3.º suplemento), que deu nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 642, de 15 de Abril de 1967 (diploma regulador do citado imposto).

19) Bastante mais importante é o que diz respeito ao *Imposto Profissional* por se tratar de um tributo que concita particularmente (e com razão) o interesse da maioria dos nossos leitores. Mas os diplomas a citar não lhes dizem respeito, como se vai ver. O primeiro representa um acto de coragem política do Governo. Trata-se do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro (5.º suplemento), que veio dar nova redacção aos artigos 6.º, 11.º, 52.º, 64.º e 83.º do Código do Imposto Profissional, ao qual aditou os artigos 10.º-A e 50.º-A, inserindo ainda outras disposições relativas ao imposto profissional devido pelos agentes desportivos e às entidades utilizadoras dos seus serviços.

Em boa verdade, é necessária alguma coragem para bulir tão profundamente com os interesses dos desportistas (sobretudo futebolistas) e respectivos clubes, estes transformados desde há anos em centros de poder. Se o diploma está ou não correctamente elaborado não o sabemos dizer porque também esta parcela da vida social portuguesa é para nós totalmente desconhecida. Mas como em outros campos, não há como esperar para ver.

O segundo diploma também exigiu alguma coragem, embora menor que a necessária para fazer sair o primeiro. Trata-se do Decreto-Lei n.º 415/87, também de 31 de Dezembro (rectificado no 9.º suplemento ao D.R. da mesma data), que eliminou a isenção de imposto profissional relativamente aos funcionários e agen-

tes da Administração Pública, central, regional e local, magistrados do Ministério Público, elementos das forças militares e de segurança e titulares de cargos políticos, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos e equiparáveis, bem como aos servidores das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, dos docentes que recebam remunerações nas escolas particulares e nas escolas cooperativas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/79, de 19 de Março, revogando as alíneas *a*), *b*), *c*) e *g*) e os §§ 1.º e 3.º do artigo 4.º do Código do Imposto Profissional, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, aditando ao artigo 3.º do mesmo Código a alínea *i*) e ao artigo 29.º a alínea *d*) e o 3.º.

É claro que esta tributação — prevista, aliás, desde há alguns anos — não provocou grande celeuma na medida em que em 1988 o Estado encontrou maneira de compensar os seus servidores, como claro nos parece que o grande impacto virá com o futuro imposto sobre o rendimento das pessoas singulares de que também se vem falando de algum tempo para cá e que tudo leva a crer entre em actividade em 1989.

20) Também o *Imposto do Selo* mereceu as atenções do legislador, que sobre ele fez publicar o Decreto-Lei n.º 387-G/87, de 30 de Dezembro (rectificado no D.R. de 31-1-1988), que deu nova redacção aos artigos 7.º, 111.º, 117.º e 118.º do Regulamento do Imposto do Selo e revogou os artigos 18.º, alínea *c*), 112.º, 113.º, 114.º e 119.º do mesmo Regulamento. As modificações dizem respeito ao selo devido por letras, livranças e outros títulos de crédito, pelo que só muito indirectamente o seu conteúdo interessará aos leitores da Revista.

21) O *Imposto sobre o Valor Acrescentado* é uma das matérias que marcam assinatura connosco quase desde o seu nascimento. A tal ponto que ele se transformou num dos «monstros» que encham de pavor o cidadão que queira tomar qualquer iniciativa empresarial, pois, ao que consta e tudo leva a crer que assim é, na sede do SIVA (até o nome mete medo) «vive» um computador de grande porte e implacável que martela com liqui-

dações — por vezes impróprias — todos quantos sejam introduzidos no seu enorme bojo.

Com a agravante de, tal como dissémos no início desta «crónica», os diplomas entretanto publicados sobre o imposto serem já tantos que muito poucos devem entender alguma coisa dele.

Para cumprir a assinatura, temos para citar (que não para analisar, pelos motivos acabados de apontar) os seguintes diplomas:

- A) O Decreto-Lei n.º 404/87, de 31 de Dezembro — 3.º suplemento — (Rectificado no D.R. de 30-1-1988), que alterou a redacção aos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 17.º do respectivo Código.
- B) O Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro (4.º suplemento), que estabeleceu as condições em que será feito o reembolso do imposto suportado no interior do País por sujeitos passivos não estabelecidos no território nacional.

22) Também as *Inconstitucionalidades* não poderiam deixar de estar presentes neste número da Revista. E, como temos repetidamente afirmado, só citaremos os acórdãos do Tribunal Constitucional que inutilizaram, com força obriagtória geral, normas ou diplomas. Assim, as decisões a referir são as que seguem:

- A) O Acórdão n.º 451/87, de 3-12-1987, D.R. de 14-12-1987, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, por violação do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 58.º da Constituição, na sua versão originária.

Trata-se de uma decisão que em nada interessa aos leitores por as disposições atingidas dizerem respeito ao Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas;

- B) O Acórdão n.º 423/87, de 27-10-1987, de 26 de Novembro, que decidiu não declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-

-Lei n.º 323/83, de 5 de Julho, e declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 2.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, na parte em que exige daqueles que não desejam receber o ensino da religião e moral católicas uma declaração expressa em tal sentido, por violação do disposto nos artigos 168.º, n.º 1, alínea b), e 41.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição e das normas dos ns. 2 e 3 do mesmo artigo 2.º, enquanto representam mera consequência da parte da norma que, anteriormente, foi havida por inconstitucional;

- C) O Acórdão n.º 452/87, de 9-12-1987, D.R. de 2-1-1988, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea r), da Constituição.

O interesse do acórdão sumariado é igualmente muito relativo visto que a matéria nele versada respeita ao «destino das receitas camarárias provenientes das taxas de registo e de licenciamento da detenção, posse e circulação de cães».

23) O instituto do *Júri* foi remodelado pelo Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro (suplemento). Composto de 18 artigos, a sua confessada finalidade é a de aperfeiçoar o sistema de selecção dos jurados, que deparava com algumas dificuldades. Trata-se de um diploma importante, sem dúvida, mas a respeito do qual só a prática poderá dizer se os seus fins foram ou não alcançados. Para os profissionais do foro as disposições mais importantes são as constantes dos artigos 8.º a 13.º por dizerem respeito à selecção dos jurados para o processo em que tenha sido requerida a intervenção do júri.

24) Como é sabido, a matéria dos *Loteamentos Urbanos* é actualmente regulada pelo Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro. No n.º 2 do seu artigo 24.º impunha-se a recolha do parecer da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico nos processos de licenciamento. Como esta direcção-geral foi extinta pelo

Decreto-Lei n.º 136/86, de 7 de Junho, houve necessidade de a fazer substituir na emissão de tal parecer, o que veio a ser feito pelo Decreto-Lei n.º 352/87, de 5 de Novembro, que (no seu artigo único) atribuiu essa competência às comissões de coordenação regional.

Ainda a propósito dos *Loteamentos Urbanos* remetemos os leitores para a rubrica *Assentos* onde demos notícia de dois emanados do Supremo Tribunal de Justiça sobre a matéria.

25) O suplemento ao D.R. de 29 de Dezembro de 1987 foi exclusivamente dedicado a diplomas versando aspectos judiciais. Já o referimos a propósito de alguns e há que citá-lo novamente, desta vez sobre *Medicina Legal*. O diploma que nos interessa é o Decreto-Lei n.º 387-C/87, que procedeu à reorganização dos institutos de medicina legal, revogando numerosa legislação anterior que seria fastidioso enumerar. Trata-se de um diploma de média extensão pois compõe-se de 88 artigos e a sua análise em pouco interessa na medida em que ao percorrê-lo verificamos que a sua finalidade é praticamente só de natureza orgânica. Por isso destacamos só o artigo 1.º onde se diz que os serviços médico-legais têm por atribuição coadjuvar os tribunais na aplicação da justiça, procedendo aos exames periciais de medicina legal que lhes forem solicitados (o que nenhum dos nossos leitores ignora).

26) Poucos dias antes de 29 de Dezembro de 1977, ou seja no 3.º suplemento ao D.R. do dia 23 saiu um dos mais importantes diplomas dos últimos tempos para todos os que profissionalmente colaboram na realização da justiça. Queremos referir-nos à Lei n.º 38/87, que aprovou a nova *Orgânica dos Tribunais Judiciais*. Contendo 108 artigos, alguns deles suscitaram acesa polémica e veementes protestos no meio forense, como se acentuou atrás.

Não podemos entrar na análise do diploma porque isso ocuparia demasiado espaço. Mas, embora a matéria do seu artigo 106.º seja bem conhecida dos leitores por ter sido a que gerou mais protestos, não fica mal repetir aqui o seu conteúdo: «A matéria da admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regu-

lada pela lei em vigor ao tempo em que foi proferida a decisão recorrida».

A outras disposições concretas já nos referimos atrás, designadamente as respeitantes a *Alçadas* e às *Férias Judiciais*.

Parece-nos também útil chamar a atenção para o facto de não ter sido cumprido o prazo de 90 dias para a sua regulamentação, estabelecido no artigo 108.º.

27) Em 30 de Dezembro, através do Decreto-Lei n.º 387-H/87, o Governo actualizou a legislação regulamentadora da competência da *Polícia Judiciária* aos princípios fixados pelo novo Código de Processo Penal. Para esclarecimento dos leitores diremos que a natureza, atribuições e competência da referida Polícia estão definidas no Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro. Deste modo, o que o diploma de Dezembro de 1987 fez foi alterar a redacção dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º e 14.º do citado Decreto-Lei n.º 458/82.

28) Dissémos atrás que o 1.º suplemento ao D.R. de 29 de Dezembro de 1987 foi exclusivamente dedicado a matérias judiciais. Em bom rigor haveria que referir a propósito do *Processo Penal* os Decretos-Leis n.ºs 387-A/87, e 387-C/87. Como, porém, já ambos foram noticiados anteriormente — o primeiro sobre o *Júri* e o segundo sobre *Medicina Legal*, chamamos aqui a atenção dos leitores apenas para um outro: o Decreto-Lei n.º 387-E/87, publicado em um 2.º suplemento.

Diz-se no seu preâmbulo que o processamento das transgressões e contravenções foi previsto no Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, que aprovou o Código de Processo Penal, mediante a remissão, salvo algumas especificidades, para as formas de processo admitidas por aquele Código. Trata-se de previsão temporária, destinada a vigorar enquanto não se consumir o movimento de conversão das transgressões e contravenções ainda subsistentes em contra-ordenações. O carácter necessariamente moroso dessa conversão implica, porém, que, para além daquelas normas de processamento já aprovadas, outras se decretem, quer para adequada regulamentação daquelas, quer para assegurar o desbloqueamento funcional dos tribunais incumbidos do

juízo de tais infracções. Está nomeadamente em causa a possibilidade de oblação voluntária, fora do mecanismo do artigo 396.º do Código, a equivalência à acusação da remessa a juízo dos autos de notícia e a eventualidade de julgamento sem a presença do arguido. São institutos tradicionais no nosso Direito, cuja subsistência — excepcional e temporária, volta a acentuar-se — não se pode dispensar».

Esta transcrição é, segundo cremos, o melhor meio de dar a conhecer as linhas mestras do diploma, cujo conteúdo podemos sumariar da seguinte forma: as transgressões ou contravenções puníveis só com pena de multa ou com medida de segurança não detentiva seguem a tramitação processual prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, com determinadas especialidades; não se aplicam aos referidos processos o disposto nos artigos 390.º, 395.º, 396.º, 397.º e 398.º do Código de Processo Penal nem a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 78/87; ficam com nova redacção os artigos 5.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, e 16.º, do Código de Processo Penal.

29) Não poderíamos deixar de fora o Decreto Regulamentar n.º 64/87, de 23 de Dezembro (2.º suplemento), dedicado exclusivamente à *Procuradoria-Geral da República*, organismo amortecedor de tantos conflitos jurídicos porque a sua intervenção na vida jurídica é aceite quase sem reservas.

O diploma referido tem natureza puramente orgânica e por isso não tem interesse a sua análise. Mas o apreço que nos merece a Procuradoria-Geral tornaria indesculpável a omissão, se nela caíssemos.

30) Seria agora a vez de, seguindo a orientação essencialmente informativa destas «crónicas», referir dois *Assentos* do Supremo Tribunal de Justiça sobre *Promessa de Compra e Venda*. Mas como no ponto 5) já alinhámos todos os *Assentos* proferidos durante o último quadrimestre de 1987, para ali remetemos os leitores.

31) Não por um critério totalmente arbitrário mas sim porque contamos a crer que se opta por um critério tecnicamente

mais rigoroso, à expressão *Salário Mínimo Nacional* temos preferido a de *Remunerações de Trabalho*. Com ou sem razão, o que interessa é chamar a atenção dos leitores para o Decreto-Lei n.º 441/87, de 31 de Dezembro, que fixou, para produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, em 27 200\$, 24 800\$ e 19 500\$ os valores para a remuneração mínima mensal consagrada nos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 69-A/87 (trabalhadores em geral, trabalhadores rurais e trabalhadores do serviço doméstico, respectivamente), e deu nova redacção aos artigos 4.º, 6.º, n.º 1, e 11.º, do referido diploma, a cujo artigo 10.º aditou os n.ºs 8 e 9.

32) O Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, já foi citado atrás acerca dos *Funcionários de Justiça*. Porque se trata de um diploma importante, convém assinalá-lo acerca das *Secretarias Judiciais*, não vá acontecer que os leitores, ao percorrerem esta «crónica» em busca de informação, passem por aquela primeira rubrica sem atentarem no significado do diploma por pensarem que ele trata só de aspectos funcionais.

Repetindo que o seu articulado vai até ao n.º 208, o que torna impossível analisá-lo, insistimos apenas no facto de ele aprovar a nova Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e o Estatuto dos Funcionários de Justiça, revogando os Decretos-Leis n.ºs 385/82, de 16 de Setembro, 320/85, de 5 de Agosto, 265/86, de 3 de Setembro, e 386/82, de 16 de Setembro.

33) A *Segurança Social*, tem também assinatura connosco. Cremos mesmo que nunca nestes 10 anos em que assumimos a responsabilidade por estas «crónicas» ela deixou de ser referida, o que é muito mau sinal por significar — não nos cansamos de o repetir — que a mesma se transformou numa das «selvas» ou «labirintos» em que ninguém — a não ser os especialistas — se sabe orientar.

Como não nos poderia passar pela cabeça massacrar os leitores com tudo o que vai saindo sobre tal matéria, seleccionámos apenas os que mais interesse genérico têm, os quais, relativamente ao último quadrimestre de 1987, são os seguintes:

- A) A Portaria n.º 903/87, de 26 de Novembro, que actualizou o valor das prestações por invalidez, velhice e morte de todos os regimes contributivos da Segurança Social.;
- B) A Portaria n.º 974/87, de 31 de Dezembro (4.º suplemento), que actualizou os valores das prestações familiares, no âmbito dos regimes do sistema de segurança social e do regime de protecção social da função pública (abono de família, subsídios de aleitação, de nascimento, de casamento, de funeral, abono complementar a crianças e jovens deficientes e subsídio mensal vitalício);
- C) O Decreto Regulamentar n.º 67/87, de 31 de Dezembro (4.º suplemento), que procedeu à reformulação das condições de atribuição específicas de abono complementar a deficientes e do subsídio mensal vitalício integrados no âmbito das prestações familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, revogando o Decreto Regulamentar n.º 24/87.

34) A matéria do *Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel* já tem sido também chamada aqui algumas vezes. Isto porque, tendo sido inicialmente regulada pelo Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, em Dezembro de 1985 este diploma veio a ser substituído pelo Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, que por sua vez já sofreu diversas alterações (que sempre temos noticiado). A última consta do Decreto-Lei n.º 394/87, de 31 de Dezembro (2.ª suplemento), que deu nova redacção ao artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 522/85 (elevando o capital obrigatoriamente seguro, nos termos e para os efeitos das alíneas *a*) e *c*) do artigo 5.º, para 12 000 000\$ por lesado, com o limite de 20 000 000\$ no caso de coexistência de vários lesados, sendo este último limite elevado para 50 000 000\$ nos seguros que se reportam a transportes colectivos). Revogado ficou, assim, o Decreto-Lei n.º 436/86, de 31 de Dezembro.

35) Terminamos com a alusão a uma matéria que, assumindo aspectos meramente financeiros, tem reflexos importantes

na vida jurídica (concretamente no campo das obrigações pecuniárias ou, ainda mais precisamente, no que respeita aos juros moratórios). Trata-se da *Taxa Básica de Desconto do Banco de Portugal* e o «diploma» a referir é o Aviso n.º 12/87, de 15-10-1987, publicado no 2.º suplemento ao D.R., 1.ª série, de 15 de Outubro (rectificado no suplemento ao D.R. de 31 de Outubro), que fixou em 14.5% a taxa básica de desconto do Banco de Portugal e alterou as taxas de juro das operações de crédito e dos depósitos à ordem e a prazo, reevogando o Aviso n.º 7/87, de 20 de Março.

Na data em que encerramos esta «crónica» a taxa de desconto já não é a indicada, mas aqui — que os leitores nos desculpem o facto — vamos mesmo respeitar a regra dos quadrimestres pois caso contrário correríamos o risco de cair em repetições.